

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000018/98-40
Recurso nº 135.258 Embargos
Acórdão nº 3201-00.297 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria FINSOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO E COMERCIAL IRMÃOS GOLÇAVES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nos termos do art. 65, da Portaria nº 256/2009 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes),

“Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O presente feito fiscal trata de pedido de restituição de Finsocial, no qual se discute a possibilidade de utilização de expurgos inflacionários para atualização de débitos tributários.

O Acórdão nº 302-38.553 pode ser sintetizado pela sua ementa, abaixo reproduzida:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência dos Colegiados Superiores, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Irresignada com o Acórdão proferido, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou os Embargos de Declaração de fls. 497/499, pelos quais alegou a existência de inexatidão material/omissão, na medida em que o pedido formulado pela Interessada jamais incluiu os expurgos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%).

Em decorrência, quando do julgamento desses Embargos (fls. 505/507), proferi o seguinte voto:

Entendo que a i. Procuradoria da Fazenda Nacional não está correta ao embargar o presente acórdão.

Com efeito, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário (fl. 462), expressamente requer a aplicação de expurgos específicos (relacionados pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional).

Ocorre que, este Colegiado não autorizou a aplicação de todos e quaisquer expurgos inflacionários, mas a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal, o qual prevê a inclusão de “expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:

- jan./89 = 42,72%

- fev./89 = 10,14%

- mar./90 = 84,32%

- abri./90 = 44,80%

- fev./91 = 21,87%”

Ora, apesar de arrolar todos os índices constantes do citado Manual, não se aplicam ao caso da Interessada, aqueles que por ela sequer foram solicitados, quais sejam: (i) janeiro/89 (42,72%); e, (ii) fevereiro/89 (10,14%).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos propostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de ratificar o acórdão nº 302-38.553, no sentido de autorizar a aplicação dos seguintes expurgos: (i) março/90 (84,32%); (ii) abril/90 (44,80%); e, (iii) fevereiro/91 (21,87%).

Conseqüentemente, formalizei o seguinte Acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS – Nos termos do inciso I, do art. 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, somente quando o Acórdão possuir obscuridades, dúvidas, omissões, contradições ou inexatidões materiais deverá o mesmo ser saneado através de Embargos de Declaração.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Nada obstante, a i. Procuradoria, tomando ciência desse Acórdão, protocoliza novos embargos (fls. 511/513), invocando contradição, explicitada consoante razões abaixo transcritas:

A ementa do referido acórdão está consignada, à fl. 505, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, de uma detida análise ,de uma detida análise do conteúdo do voto da Eminente Relatora, depreende-se que a conclusão diverge completamente do texto ementado. Senão vejamos a transcrição parágrafo conclusivo (fls. 507):

“Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos propostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de ratificar o acórdão nº. 302-38.553, no sentido de autorizar a aplicação dos seguintes expurgos: (i) março/90 (84,32%); (ii) abril/90 (44,80%) e; (iii) fevereiro/91 (21,87%)”

Com a devida vênia, esses eram os exatos termos do que pleiteado nos embargos de declaração opostos (...): a exclusão dos expurgos referentes a janeiro e fevereiro de 1989.

Isso porque o acórdão por primeiro embargado (fls. 487/494) determinava, apenas de forma genérica, a atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito a ser feita de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência dos Colegiados Superiores, consolidada no Manual de Orientação

da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, percebe-se claramente a contradição perpetrada pela eminente relatora ao afirmar que não houve erro material ou omissão a ensejar a oposição dos embargos”

É a breve síntese dos fatos.

Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme exposto às fl. 509/510, os presentes embargos são tempestivos e, portanto, deles conheço.

Realmente não entendo a razão para interposição de mais estes embargos, por parte da i. Procuradoria.

Consoante exposto quando dos primeiros embargos:

“(...) este Colegiado não autorizou a aplicação de todos e quaisquer expurgos inflacionários, mas a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal, o qual prevê a inclusão de “expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:

- jan./89 = 42,72%*
- fev./89 = 10,14%*
- mar./90 = 84,32%*
- abri./90 = 44,80%*
- fev./91 = 21,87%”*

Ora, apesar de arrolar todos os índices constantes do citado Manual, não se aplicam ao caso da Interessada, aqueles que por ela sequer foram solicitados, quais sejam: (i) janeiro/89 (42,72%); e, (ii) fevereiro/89 (10,14%).

Ora, se os expurgos referentes a janeiro e fevereiro SEQUER foram objeto de pedido por parte da Interessada, é obvio que esta câmara JAMAIS AUTORIZOU A INCLUSÃO DESSES ÍNDICES NO CÁLCULO!!!

Eis o motivo pelo qual neguei provimento aos Embargos, APESAR DE TER DEIXADO ABSOLUTAMENTE CLARO o que segue:

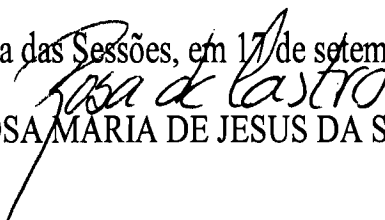
Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos propostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de ratificar o acórdão nº 302-38.553, no sentido de autorizar a aplicação dos seguintes expurgos: (i) março/90 (84,32%); (ii) abril/90 (44,80%); e, (iii) fevereiro/91 (21,87%).

Nada obstante, para não suscitar mais polêmica, voto por RETIFICAR os termos do Acórdão nº 302-258, deixando, mais uma vez consignado que os índices a serem aplicados são aqueles especificamente listados no Acórdão nº 302-39.366.

Por oportuno, vale lembrar a i. Procuradoria que, nos termos do Ato Declaratório/PGFN nº 10 de 01.12.2008, este órgão está dispensado de apresentar contestação ou interpor recursos em decisões que visem *“a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal (...).”*

É meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora



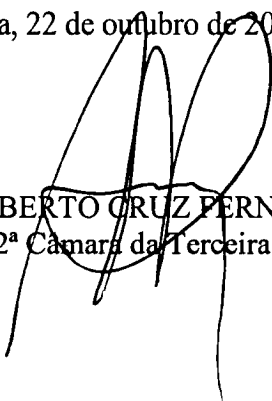
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo nº: 13227.000018/98-40
Recurso nº: 135.258

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.297.

Brasília, 22 de outubro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional